



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 170 /2009

87

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2008

PROCESSO Nº 1/1699/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200623670-8

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: David Bezerra

MATRÍCULA: 106.658-17

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c”, todos, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *LDB Transportes de Cargas Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas (*borrachas para recapagem de pneus*) estavam desacompanhadas das notas fiscais. Auto de infração lavrado em 24/10/06, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835; todos, do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200623670-8; *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 224/06; relação de mercadorias do CGM; requerimento da autuada para ficar como fiel depositária; manifestos de cargas nº.s 39712, 39711 e 39713; termo de juntada; termo de revelia; despacho e informação. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A TRANSP. CITADA ESTAVA TRANSPORTANDO DIVERSAS MERCADORIAS, CONF. C.G.M: 224/2006, SEM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA ACOBERTAR ESSA OPERAÇÃO, PODEMOS VERIFICAR, TAMBÉM, PELO MANIFESTOS: 39712, 39711, 39713, MOTIVO DO PRESENTE AI”. *(sic)*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 28.975,32 |
| Alíquota | 17% |
| ICMS (principal) | R\$ 4.925,80 |
| Multa (30%) | R\$ 8.692,60 |
| TOTAL | R\$ 13.618,40 |

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 03/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 10.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que a presente situação fática se enquadra nas disposições do art. 829, do Decreto 24.569/97, o qual teve a literalidade da sua redação transcrita no bojo da *decisum*. Observou, entretanto, que a mercadoria era transportada pela contribuinte atuada, razão pela qual lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, de acordo com o previsto no art. 21, II, alínea “c” do referido Decreto, cujo teor se encontra transcrito. Neste contexto, imputou à atuada a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a”. Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a atuada intimada no prazo de 10 (dez) dias, a quantia equivalente a R\$ 13.618,40 com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada, mediante intimação endereçada ao seu sócio, bem como ao estabelecimento da empresa, foi cientificada da decisão singular em 04/09/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A ora recorrente, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 38/40, após deferimento do pedido de dilação de prazo em 15/09/08, onde alegou que apresentou ao *CEFIT – Célula de Fiscalização do Trânsito* a nota fiscal nº. 028660, atinente à mercadoria referenciada no auto de infração. Afirmou a ocorrência do pagamento por parte destinatário do diferencial de alíquota reclamado pelo Fisco no valor de R\$ 2.337, 22, pelo que se verifica através do selo fiscal de trânsito nº. AB 750994754. Apontou no relato do auto de infração a falta de clareza, precisão e certeza. Ressaltou ainda a idoneidade constante da nota fiscal. Salientou a correspondência existente entre o CGM nº. 223/03 e a nota fiscal de nº. 028660, igualmente em relação ao conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº. 143179. Questionou a ausência da lavratura do termo de retenção que possibilitasse à empresa prestar esclarecimentos ou sanar a irregularidade. Ao final, requereu em sede de preliminar a **NULIDADE** do auto de infração e no mérito a sua **IMPROCEDÊNCIA**.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 356/08, não acolheu a tese defensiva apresentada pela recorrente, vez que as mercadorias se encontravam desacompanhadas de documento fiscal. Explicitou que o presente caso diz respeito à fiscalização de trânsito, de caráter instantâneo, fotográfico, sendo imediata a averiguação da regularidade ou não da operação. Justificou que não caberia termo de retenção, por não se tratar de erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique na falta de recolhimento do imposto, consoante disciplina o art. 831, §3º, do Decreto 24.569/97. Consignou que a lei deve ser interpretada literalmente. Fez menção à configuração do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária por força do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 21, II, alínea “c”, do Decreto 24.569/97. Firmou conclusão de que as mercadorias transportadas se encontravam em situação fiscal irregular, a teor do art. 829, do Decreto 24.569/97, face à constatação do agente fiscal no momento do flagrante, não sendo capaz de desconstituir a ação fiscal, a apresentação posterior da nota fiscal no CEFIT. Em suma, abalizou sua manifestação de modo a não admitir reparos na decisão condenatória de primeira instância, tendo em vista a efetiva prática da infração fiscal. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em instância monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/40.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de flagrante fiscal na fiscalização no trânsito, consoante se depreende do CGM nº. 224/2006 de fls. 02.

A autora suscitou a nulidade absoluta da ação fiscal, fundamentada na ausência do *Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais – TRMDF*, bem como na imprecisão, incerteza e ausência de clareza da peça inaugural.

No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz rechaçar as preliminares argüidas pela acusada em sua petição recursal. Para uma acertada análise da matéria, impende destacar igualmente o que preconiza o art. 831, § 1º e § 3º, do Decreto 24.569/97, a saber:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art.831 - **Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.**

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o **agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais**, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente **erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais** que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (*Grifos acrescidos*).

O *Termo de Retenção* é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

In casu, a acusação insere no libelo acusatório, refere-se ao **transporte de mercadoria sem documentação fiscal**, desta feita não cabe a emissão do referido termo, porquanto somente seria recomendável ante a ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação de mercadoria descrita em documento fiscal, que não implicasse na falta de recolhimento do imposto, consoante preceptivo acima transcrito. Elucida-se neste azo, que o flagrante fiscal é a essência da fiscalização em trânsito, portanto possui caráter instantâneo, fotográfico e de imediata averiguação da regularidade ou não da operação. Dessarte, os argumentos recursais dispensam maiores comentários, pois no presente caso não se trata de presunção, mas de fato concreto evidenciado em flagrante pela fiscalização.

No tocante a nulidade suscitada pela falta de clareza do auto de infração, não merece prosperar, pois se observa que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa na peça basilar, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entendo o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas.

As razões em que se embasa a recorrente, em nada elide a acusação fiscal, pois a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e a saída da mercadoria, assim também são de inteira responsabilidade do transportador, as informações prestadas na nota fiscal. Ademais, é cediço que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ao confrontar o *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 224/06 com os *Manifestos de Carga* acostados aos autos de fls. 05/07, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

A legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II — o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência das mercadorias relacionadas no CGM nº. 224/06 transportadas sem a devida documentação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade argüida pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

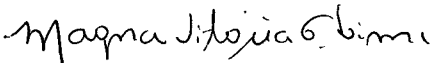
DECISÃO

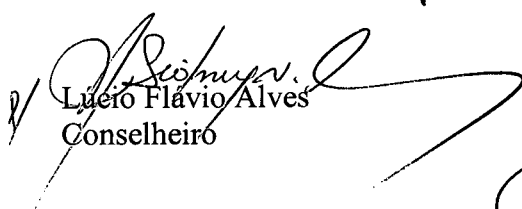
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2009.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

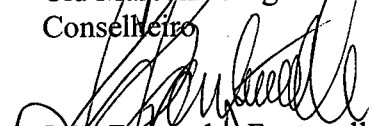

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

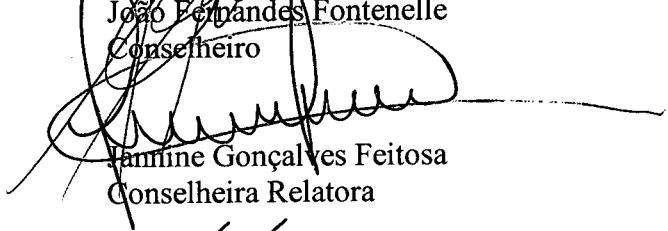

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO